



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Coordenadoria dos Juizados Especiais

Ofício Circular nº. 41/2012-CJE

Belém/PA, 22 de outubro de 2012.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito das Varas dos Juizados Especiais / Juizados Especiais do
Estado do Pará

**Assunto: Informa o processamento da recuperação judicial da empresa B.A MEIO
AMBIENTE LTDA.**

Senhor(a) Magistrado(a),

Ao cumprimentá-lo (a), encaminho o Ofício nº. 624/2012, de 11 de outubro de 2012, oriundo da 13ª Vara Cível de Belém, o qual comunica o processamento da recuperação judicial da empresa B.A. MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ/MF n.º 07.593.016/0002-85, tendo sido nomeado como administradora judicial a Sra. Kay Dione Carrilho Bentes Donis Romero, fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o recuperante apresente em Juízo o plano de recuperação.

Cordialmente,

DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Coordenador Geral dos Juizados Especiais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

PRAÇA FELIPE PATRONI S/N, 2º ANDAR, ANEXO I, sala 242, CENTRO, 66015-260 Belém/PA
Telefone: (91) 3205.2817, e-mail 13civelbelem@tjpa.jus.br

Ofício nº 624/2012/Sec.

Belém (PA), 11 de outubro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO - FORUM

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador
Constantino Augusto Guerreiro

D.D. Coordenador dos Juizados Especiais
Nesta.

NO. PROTOCOLO: 2012.3.038200-8

DATA: 17/10/2012 12:20:04

CLASSE: INFORMACOES

DESTINO: COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS



Assunto: Comunicação de Recuperação Judicial

Ref.: Processo nº 0044484-89.2012.814.0301

(Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Senhor Desembargador,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Recuperação Judicial, processo em epígrafe, informo a Vossa Excelência, para que tome as providências necessárias e cabíveis, no sentido de comunicar as Varas dos Juizados Especiais a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da lei específica ou até ulterior deliberação, em razão do deferimento, em 04 (quatro) de outubro de 2012, do processamento da recuperação judicial da empresa B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., CNPJ/MF nº 07.593.016/0002-85, situada à Av. Tavares Bastos, nº 1583, bairro Marambaia, Belém/PA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

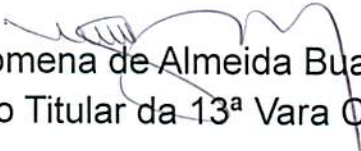
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

PRAÇA FELIPE PATRONI S/N, 2º ANDAR, ANEXO I, sala 242, CENTRO, 66015-260 Belém/PA

Telefone: (91) 3205.2817, e-mail 13civelbelem@tjpa.jus.br

Comunico que foi nomeada como administradora judicial KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO, brasileira, advogada, contadora, CPF/MF nº 121.927.162-49, com endereço na Travessa Padre Prudêncio, nº 706, CEP: 66.015-180, Belém/Pa e que, de acordo com o art. 53 da Lei Falimentar, foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para que a recuperanda apresente em Juízo o plano de recuperação. Tudo conforme a cópia da decisão em anexo.

Respeitosamente,


Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.



Vistos e etc.

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA, através de procurador legalmente habilitado, requereu em 14/09/2012 a sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos dos arts. 47 e ss da Lei nº.11.101/05.

Da análise da documentação observo que a Recuperanda juntou os seguintes documentos:

I – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais; (fls. 478/527);

II – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; (fls. 528/531)

III – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (fls. 759/778)

IV – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (fls. 779/781)

V – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (fls. 782/797)

VI – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (fls. 798/832)

VII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (fls. 415/434 e 831/832)

VIII – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (fls. 358/384 e 833/894)

IX – a relação de bens que compõem o ativo imobilizado da empresa (fls. 916/966);

X – certidão da distribuição cível comprovando não existir ação de recuperação judicial ajuizado em seu favor (fls. 968/969);

DECIDO.

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL
AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia
conferência com o original. (Art. 365, III, do CPC)

18/10/12

Ribeiro
Bel. Fabiana Gouveia Ribeiro
Mat.: 5545-0

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Consabido a competência para o processamento do Juízo da Recuperação e da Falência está disciplinada no art. 3º, da Lei n. 11.101/2005. Portanto a competência absoluta decorre da lei, portanto, é matéria funcional. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - QUEBRA DA EMPRESA RÉ/EMBARGANTE - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - ATO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO - INDIVISIBILIDADE E UNIVERSALIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR - SENTENÇA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - NULIDADE - VIS ATTRACTIVA - DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FALIMENTAR - RECURSO PREJUDICADO". (TJPR - ApCiv 365.055-9 - Ac nº. 7403 - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima - DJ 23.03.2007).

Consoante o artigo 3º da Lei nº 11.101/05, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede no Brasil. Logo, nos termos do aludido dispositivo legal, a competência para o processamento e julgamento do pedido de falência é do Juízo do local onde situado o principal estabelecimento do devedor, ou seja, o mais importante do ponto de vista econômico, tendo em vista a maior proximidade com os bens, contabilidade e credores do falido.

Assim, tal estabelecimento não se confundirá, necessariamente, com aquele em que se localiza a sede estatutária ou contratual da empresa, devendo-se identificar, para definição da competência, o local em que situado o centro vital das principais atividades do devedor.

Da análise dos autos verifico que a existência de certidão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (fls. 780) atesta que os atos constitutivos da Recuperanda foram registrados em 26/12/2005 e sede localizada na Av. Presidente Vargas, 962, Sala 1503, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP n. 20.071-002, bem como comprovante de inscrição e de situação cadastral, o qual atesta que a matriz da empresa está domiciliada na Avenida dos Tavares Bastos, 1583, Marambaia, CEP. 66615-005, Belém/PA (fls. 26)

Deste modo, considerando a existência de contrato firmado com a empresa FERCOL ENGENHARIA LTDA tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (C.B.U.Q.) e outros, em conformidade com o contrato nº 001/2009 – Concorrência pública nº 014/2008-CPL/PMB/SESAN evidencia-se que a empresa sempre desenvolveu suas atividades na cidade de Belém, na qual possui domicílio civil (art. 75, inciso IV, do Código Civil). Por sua vez, não há nenhuma informação sequer de que a empresa esteja exercendo sua atividade fim, na cidade do Rio de Janeiro, desimportando se lá residem alguns de seus sócios ou se são realizadas reuniões deliberativa da diretoria, a até porque não há qualquer vedação legal nesse sentido (art. 5º, inciso II, da CF).

Outrossim, acerca do significado da expressão principal estabelecimento do devedor contida no artigo 3º do referido diploma legal, elucidativa é a lição trazida por Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Comentários à Nova Lei de

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL
AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia confere com o original. (Art. 365, III, do CPC)

Em 18/10/12

Rebeury

Bel: Fabiana Gouveia Ribeiro
Mat: 5545-0

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



G - À Secretaria para emitir os devidos editais, observando-se estritamente os termos delineados no artigo 52, § 1º e incisos, da Lei nº. 11.101/2005, observando-se que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral à constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros nos termos do art. 55 desta Lei.

H- Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Recuperanda apresentar em Juízo o plano de recuperação, observando-se os termos do artigo 53, sob pena de convalidação em falência.

I - Comunique-se o conteúdo desta decisão à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Corregedoria do Interior, Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Coordenadoria dos Juizados Especiais, Diretoria do Fórum Cível e Diretoria da Seção Judiciária do Pará, para que adotem as providências legais, asseverando que os bens da Recuperanda não poderão sofrer penhora ou restrição, eis que o Juízo da Recuperação é único Juízo competente para apreciação dos bens da Sociedade Requerente.

J - À Secretaria para cumprir as disposições das Portarias 03/2009 e 03/2011, deste Juízo.

À UNAJ para o cálculo das custas para o cumprimento da diligências supramencionadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém (PA), Fórum Cível, 04 de outubro de 2012 às 14:46hs.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL
AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia
confere com o original. (Art. 365, III, do C.P.C.)
em, 18, 10, 12.

Prof. Fabiana Gouveia Ribeiro
Mat.: 5545-0



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nº: 20120239614506

00444848920128140301
20120239614506

Falências e Recuperação de Empresas, in verbis:

Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, É AQUELE EM QUE SE ENCONTRA CONCENTRADO O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA; É O MAIS IMPORTANTE DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO.

O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores do falido. Por outro lado, se a lei reputasse competente o juiz da sede estatutária ou contratual, esse critério poderia dificultar a instauração do concurso de credores, porque a devedora, antevendo a possibilidade de falir, poderia alterar, por simples ato registrado, o local a que se deveriam dirigir os credores para pedirem a falência dela. (...)

Diante disto, firmo a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente Recuperação Judicial.

II - Nos termos do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005 defiro o processamento da recuperação judicial, adotando o cumprimento das seguintes diligências:

A- Nomeio como Administradora Judicial Kay Dione Carrilho Bentes Donis Romero, com endereço na Trav Padre Prudêncio, nº 706, CEP. 66615-180, Belém/PA, que deverá ser intimada, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, prestar o Termo de Compromisso, nos termos do que dispõe o art. 33 e 34 da Lei Falimentar da Lei de Falência.

Fixo os honorários profissionais provisórios mensais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com base no art. 24, §5º, da LRF.

B- Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no artigo 69.

C - Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da lei específica, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º da legislação e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art.49, cabendo-se ao devedor a respectiva comunicação.

D - Ao devedor para apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, a este Juízo e à Administradora Judicial.

E - Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais em que o devedor tiver estabelecimento.

F- Concedo o prazo de 48hs para que a Recuperanda deposite em secretaria o arquivo digital da lista de credores com os nomes completos, valor do crédito e natureza deste, para fins de confecção do edital de citação.

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL
AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia confere com o original. (Art. 365, III, do CPC)

Em, 18, 10, 12.

Rebeury

Fórum de: **BELÉM**

Endereço:

CEP:

Bairro:

Email:

Det. Fabiana Gouveia Ribeiro
Mat.: 5545-0

Fone: